

LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	04
CAPÍTULO II	
DA HIGIENE PÚBLICA	04
SEÇÃO I	
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	04
SEÇÃO II	
DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFÍCIOS EM GERAL	05
SEÇÃO III	
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	07
CAPÍTULO III	
DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	08
SEÇÃO I	
DO BEM-ESTAR PÚBLICO	08
SEÇÃO II	
DO ENTERTENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO	09
SEÇÃO III	
DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	10
SEÇÃO IV	
DOS MUROS E PASSEIOS.....	12
SUBSEÇÃO I	
DAS CERCAS ENERGIZADAS	12
SEÇÃO V	
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	14
CAPÍTULO IV	
DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES	15
SEÇÃO I	
DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA	15
SEÇÃO II	
DO COMÉRCIO AMBULANTE	16
SEÇÃO III	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	18
CAPÍTULO V	
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS.....	19
SEÇÃO I	
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS.....	19
SEÇÃO II	
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIA E SAIBRO	19
SEÇÃO III	
DA PROPAGANDA EM GERAL.....	20

SEÇÃO IV	
DOS CEMITÉRIOS	20
SEÇÃO V	
DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	21
SEÇÃO VI	
DA NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS	21
CAPÍTULO VI	
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES	22
SEÇÃO I	
DA NORMA GERAL	22
SEÇÃO II	
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	23
SEÇÃO III	
DO AUTO DE INFRAÇÃO	24
SEÇÃO IV	
DAS PENAS	24
SEÇÃO V	
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	25
CAPÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	25
ANEXO I	
MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS	26

LEI Nº 1268, de 25 de setembro de 2007.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, numeração de edificações, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 3º As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 4º Incumbe aos moradores, aos prestadores de serviços, comerciantes e industriais a responsabilidade pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

Art. 5º Para preservar a higiene das vias e logradouros é proibido:

- I. lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nas bocas de lobo das vias públicas;
- II. manter nas vias públicas, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. lançar ou enterrar lixo, entulhos ou qualquer outro material em logradouros públicos;
- IV. impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas para a rede de galeria de águas pluviais, sarjetas ou canais;
- V. escoar águas servidas para propriedades vizinhas ou logradouro público;
- VI. conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e logradouros públicos;
- VII. colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.

Parágrafo único. As carrocerias e/ou caçambas de que trata o artigo, deverão ser lateralmente vedadas e cobertas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFÍCIOS EM GERAL

Art. 7º Os proprietários ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer material em quantidade suficiente para molestar ou por em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

§ 3º Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

- I. aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da

- intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
- II. expirado o prazo acima fixado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas efetuadas, a taxa de administração e pagamento de multa.

Art. 8º Para ser recolhido pelo serviço público de coleta, o lixo domiciliar será acondicionado na forma indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os resíduos de indústrias, comércio e serviços são de responsabilidade do gerador, desde sua geração até destinação final, devendo obedecer a legislação ambiental vigente.

§ 2º Os restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e serão depositados em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são de responsabilidade do prestador, o qual deverá dar destinação final conforme Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Nenhuma edificação situada em Área Urbana poderá ser utilizada sem que seja abastecida por rede pública de água tratada e provida de, pelo menos, uma instalação sanitária, composta de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para os casos de edificação para fins residenciais; um vaso sanitário e um lavatório, nas edificações comerciais, prestadoras de serviço e industriais em geral; e um vaso sanitário e lavatório por sexo para os casos de restaurantes, lanchonete, bares e similares; e os estabelecimentos bancários, financeiras e casas de crédito deverão possuir um banheiro de uso masculino e um banheiro de uso feminino, cada um com vaso sanitário e lavatório.

Art. 10. Os esgotos não podem ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 11. Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos a Vigilância Sanitária, do Poder Executivo Municipal, indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Edificações e Obras.

Art. 12. As águas pluviais não podem ser lançadas na rede de esgotos.

Art. 13. Os reservatórios de água devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
- II. facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 14. As chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de normas legais previstas em legislação ambiental, estadual ou federal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento do meio ambiente.

Art.15. As piscinas de natação deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.16. A Vigilância Sanitária Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comercialização e consumo de produtos alimentícios em geral.

Art.17. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos ao consumo, protegidos de fontes contaminadoras.

Art.18. Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro, devidamente protocolado no órgão estadual competente.

Art.19. Serão apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado, que não tenham a respectiva comprovação de registro.

Art. 20. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita em casas de carnes, peixes e aves, açougues e supermercados regularmente autorizados pelo órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Nas casas de carnes, peixes e aves, açougues, supermercados é proibido:

- I. expor produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, fora dos respectivos estabelecimentos;

- II. manter no estabelecimento couros, chifres, ossos e demais resíduos de animais abatidos, por mais de uma semana;
- III. vender carnes sem inspeção do órgão competente de fiscalização de saúde pública federal, estadual ou municipal.

Art. 21. Todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as boas práticas de fabricação;
- II. ausência de focos de contaminação na área externa;
- III. ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- IV. ter lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com todas as condições para prática higiênicas;
- V. ter abastecimento de água com potabilidade atestada;
- VI. ter resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação acondicionados em sacos de lixo apropriados, em recipientes tampados, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- VII. produtos de limpeza e desinfecção adequados ao ramo de atividade; devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;
- VIII. manter completo estado de asseio e higiene;
- IX. ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela à prova de insetos;
- X. ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material impermeabilizante.

Art. 22. Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 23. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

- I. atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de trinta decibéis (db) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
- II. independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db) antes das sete horas e após às 22 horas;
- III. para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
- IV. o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
- V. os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

SEÇÃO II DO ENTRETENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO

Art. 24. Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 25. Nenhuma atividade de entretenimento, lazer ou recreação eventual, em recinto privado e destinado ao público em geral, poderá ser realizada sem licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal e da autoridade de segurança.

Art. 26. Circos ou parques de diversão e atividades congêneres só poderão ser instalados mediante licença prévia e em locais permitidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º Os circos, parques de diversões e atividades congêneres, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público após vistoriadas todas as instalações e conferida toda a documentação necessária que comprove as condições ideais de saúde dos animais existentes no circo, documentação essa assinada por médico veterinário.

Art. 27. Em circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.28. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço é necessária a adequação acústica do edifício, sendo vedado o som ao ar livre ou em recinto aberto.

Art. 29. Os promotores de eventos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente ao Poder Executivo Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 30. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas estradas, ruas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas, ou por motivo de segurança.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e a permanência na via pública por tempo não superior a 6 (seis) horas e sem prejuízo ao trânsito.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 4º É proibida a preparação de reboco, argamassa e demais serviços de construção civil em vias carroçável.

§ 5º não sendo possível fazê-lo no interior do prédio ou terreno, a preparação de reboco, argamassa e demais serviços de construção civil só poderá utilizar de área correspondente à metade da largura do passeio.

§ 6º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 31. É proibido:

- I - danificar, encobrir ou retirar a sinalização de trânsito dos logradouros públicos;

- II - a lavagem de veículos na via pública, exceção aos veículos de passeio;
- III - a utilização dos logradouros públicos para realização de conserto de veículos, bicicletas, pneus e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviço similares;
- IV - estacionar veículos sobre passeios, praças e áreas de preservação permanente.

Art. 32. Coretos, palanques ou barracas para festividades religiosas, cívicas ou populares poderão ser armados em logradouros públicos, desde que observadas as seguintes condições:

- I. serem de caráter provisórios e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. não prejudiquem o calçamento;
- III. não interrompam o escoamento das águas pluviais;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§ 1º As despesas por eventuais danos causados ao patrimônio público correrão às expensas dos responsáveis pelo dano.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no item IV, do presente artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal promoverá a remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 33. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 34. É proibido plantar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar partes do passeio, correspondente à testada do edifício, com mesas, cadeiras, tablados para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, mesmo que à título provisório.

Art. 36. Nas estradas rurais é proibido:

- I. fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito;
- II. retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;
- III. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas municipais ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais das estradas municipais;

- V. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VII. escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas.

SEÇÃO IV DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 37. Nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, os proprietários de lotes situados na Área Urbana e que tenham frente para logradouros públicos pavimentados são obrigados a construir muros, de alvenaria, com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em todo o perímetro do lote e a pavimentar e conservar os passeios em frente a seu lote, de acordo com o padrão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 38. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 39. As empresas e pessoas físicas instaladoras de cerca energizada, deverão possuir registro no CREA-PR.

Art. 40. Será obrigatório, em todas as instalações de cercas energizadas, o fornecimento, ao órgão competente do Poder Executivo municipal, do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Ficam isentas do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o controle do rebanho de animais.

Art. 41. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission – ICE, que regem a matéria.

Art. 42. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: 5 (cinco) joules;
- III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média): 0.001 segundos.

Art. 43. A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho

energizador de cerca, que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Art. 44. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada.

Art. 45. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle, e com o sistema de aterramento, deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 46. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em materiais de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 47. É obrigatória a colocação de placas de advertência:

- I. a cada 10 (dez) metros de cerca energizada;
- II. nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

Art. 48. As placas de advertência deverão possuir as seguintes características básicas:

- I. dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca;
- II. cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, amarela.
- III. conter texto de advertência com a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.
- IV. as letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:
 - a) altura: 2,00 cm (dois centímetros);
 - b) espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinqüenta centímetros).
- V. símbolos na cor preta, que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 49. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser obrigatoriamente do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 50. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame

energizado até o solo deverá ser superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), medidos em qualquer parte.

Art. 51. Caso a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel por telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se entre 0,10m (dez centímetros) a 0,20m (vinte centímetros) ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 52. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 53. Cercas energizadas já instaladas no Município deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 54. É proibido circular nos logradouros públicos com animais agressivos desprovidos de equipamentos de segurança recomendados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos, pela municipalidade, a locais próprios e mantidos adequadamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Após recolhimento do animal, seu proprietário será notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente.

§ 3º Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Poder Executivo Municipal doá-lo ou efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 55. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra doenças infecto-contagiosas, em especial contra a raiva, devendo ser feito um reforço anual de vacinação, com comprovação assinada por médico veterinário.

Parágrafo único. Fica vedado o trânsito de animais domésticos em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus proprietários, devendo os caninos sempre usar coleira e guia, e, em especial nas raças pit bull, mastim napolitano, rottweiler e american staffordshire terriere, deverão usar coleira, guia curta, focinheira e enforcador.

Art. 56. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, comprovados por certificado de vistoria pela autoridade responsável pela segurança pública e pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 57. Fica proibida a criação, dentro da Área Urbana, de animais, aves ou insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública.

§ 1º Considera-se Área Urbana aquela contida dentro do Perímetro Urbano, assim definido em Lei municipal.

§ 2º Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES

SEÇÃO I DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art. 58. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Saúde do Paraná, da Legislação Ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O Certificado de Regularidade de Situação será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para expedição, atualização ou verificação.

§ 3º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II. licença sanitária estadual; quando for o caso;
- III. comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV. licença ambiental estadual; quando for o caso;
- V. licença da autoridade policial, quando for o caso;
- VI. habite-se.

Art. 59. Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, devendo o Poder Executivo municipal verificar se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 60. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 61. Só será fornecido Alvará de Funcionamento para exploração de fliperama, jogos de bilhar e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local que diste, no mínimo, cem metros de escolas de primeiro e segundo graus, bibliotecas públicas e hospitais, observada a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 62. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.

Art. 63. Os estabelecimentos que operem com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio para pintura, fechado e com equipamentos antipoluentes instalados.

Art. 64. Não será fornecido ou renovado o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação para clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em suas piscinas, no mínimo, um salva-vida habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 65. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas.

Art. 66. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento, observadas

as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia da Carteira de Identidade;
- II. cópia da Carteira de Saúde, atualizada;
- III. duas fotos 3 x 4;
- IV. comprovante de residência;
- V. licença sanitária.

§ 2º A concessão de Alvará de Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, servindo apenas para o fim indicado.

Art. 67. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. nome e endereço residencial do interessado;
- III. local e horário de funcionamento;
- IV. indicação do objeto do licenciamento.

§ 1º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º Os ambulantes que praticam o comércio temporariamente em festas ou eventos no Município deverão obter inscrição temporária junto ao Poder Público Municipal, e serão regidos pelas outros artigos da Seção II.

Art. 68. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;
- II. comercializar dentro das feiras livres ou a 100 (cem) metros dela;
- III. estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
- V. deixar de atender as prescrições de higiene, asseio e segurança para a atividade exercida;

- VI. estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros do portão principal de escolas de 1º e 2º graus;
- VII. comercializar fora do horário determinado na licença;
- VIII. deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Funcionamento;
- IX. aproximar-se no mínimo 150 (cento e cinquenta) metros, de estabelecimentos que façam a comercialização dos mesmos produtos.

Art. 69. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 71. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades em feiras livres:

- I. ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
- II. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III. aferir anualmente as balanças;
- IV. observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão aos horários definidos em decreto do Poder Executivo municipal, observadas as normas da legislação federal do trabalho.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e industriais permanecerão fechados, salvo exceções previstas em lei.

Art. 73. As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados e, em conformidade com a Lei Federal nº 5991/73, deverá haver um responsável técnico durante o horário de funcionamento.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa da edificação os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

CAPITULO V DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS.

Art. 74. No interesse público, o Poder Executivo Municipal e as autoridades responsáveis pela segurança pública fiscalizarão a fabricação, armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 75. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios a pessoas maiores de 18 anos.

Art. 76. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos e nem transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 77. É expressamente proibido soltar balões em todo o território do Município.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIRAS E SAIBREIRAS

Art. 78. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areiras, saibreiras e demais recursos naturais só será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

§ 1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

- I. nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;
- II. comprovação de propriedade do terreno;
- III. declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV. localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V. planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;
- VI. Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
- VII. concessão da lavra emitida pelo órgão federal competente;
- VIII. licença ambiental concedida pelo órgão estadual competente.

§ 2º Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar necessária.

§ 3º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 79. Não será permitida a exploração de pedreiras em área urbana.

- Art. 80.** É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:
- I. a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
 - II. modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
 - III. causem qualquer forma de estagnação das águas;
 - IV. quando colocar em risco a estabilidade, a segurança e o funcionamento das pontes ou outras obras construídas nas margens ou sobre o leito do curso d'água.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 81. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de licença prévia do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda falada por meios de amplificadores de som.

- Art. 82.** Não será permitida a colocação de meios de publicidade:
- I. quando, pela sua natureza, seja prejudicial ao trânsito público;
 - II. que prejudiquem os aspectos paisagísticos e monumentos históricos;
 - III. pintados ou colocados diretamente sobre monumentos, postes, arborização de via pública.

Art. 83. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 84. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1,5cm de largura por 8,0 centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 85. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, normas observáveis para sepultamento de cadáveres e condições técnicas para implantação e funcionamento de cemitérios, observadas as normativas federais e estaduais pertinentes, em especial, a Resolução 335, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 3 de abril de 2003, e a Resolução nº 19/04, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, de 4 de maio de 2004.

Art. 86. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água.

Art. 87. Os cemitérios, públicos ou privados, devem ser mantidos limpos, com arruamento pavimentado, arborizado, e murados.

Art. 88. Nos cemitérios é proibido:

- I. colher flores e plantas;
- II. pregar cartazes ou fazer anúncios em muros e portões;
- III. praticar comércio;
- IV. circulação de qualquer veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 89. A administração do cemitério deve manter registro sobre:

- I. sepultamento de corpos e partes;
- II. exumações;
- III. sepultamento de ossos;
- IV. indicações sobre jazigos, os quais já constituem direitos, com nomes, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas;
- V. hora, dia, mês e ano de sepultamento;
- VI. nome da pessoa, filiação, idade, sexo a que pertencerem os restos mortais.

SEÇÃO V DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 90. O emplacamento de logradouros públicos é privativo da Administração Municipal.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo municipal definirá o tipo de placa padrão a ser utilizada em todo o Município.

Art. 91. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

SEÇÃO VI DA NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 92. O Poder Executivo Municipal informará a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Cartório de Registro Geral de Imóveis competente quando da formação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais, alteração de nome de vias

e praças públicas.

Art. 93. A numeração dos imóveis, construídos ou não, far-se-á atendendo aos seguintes critérios:

- I. o número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo da via pública, do início da via até o meio da porta ou acesso principal da edificação;
- II. a numeração será par à direita e, ímpar, à esquerda, a partir do início da via fronteira às edificações;
- III. quando a distância, em metros, de que trata o inciso I, deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;
- IV. é obrigatória a colocação de placa de numeração com o número designado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, não podendo esta ficar mais distante do que 10 (dez) metros em relação ao alinhamento predial, nem acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da soleira de entrada da edificação;
- V. quando em uma edificação houver mais de um elemento independentes (apartamento, cômodo ou escritório) e quando um mesmo terreno contiver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com relação à numeração da entrada do imóvel;
- VI. a numeração de subterrâneos e sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Parágrafo único. O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis, contendo, no mínimo, informações referentes ao logradouro, testada do imóvel e da quadra e numeração atribuída.

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I NORMA GERAL

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 95. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 96. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Certificado de Regularidade de Situação.

Art. 97. O Alvará de Funcionamento será cassado:

- I. quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II. por não restringir-se somente às atividades que o Alvará concede;
- III. por insalubridade e insegurança;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento dar-se-á por prévia Notificação Preliminar e posterior lavratura de Auto de Infração, consoante instrução contida nesta Lei.

§ 2º Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 98. Todo infrator receberá Notificação Preliminar, obrigando-se a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente.

Art. 99. A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, e dela constará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. nome, sobrenome do infrator e endereço de residência;
- III. descrição da natureza da infração;
- IV. prazos para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, sendo este nunca superior a sete dias;
- V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 100. Na insistência de permanecer em funcionamento sem o devido Alvará de Funcionamento, o Poder Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis para o fechamento do estabelecimento, colocando em suas portas documento identificando que o estabelecimento está interditado. Caso o proprietário ou responsável, ou terceiro retire esse documento sem a autorização do Executivo Municipal, responderá por crime de desobediência, de acordo com o artigo 330 do Decreto Lei nº 2.848/1940 Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101. Decorrido o prazo estipulado no artigo 80, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente.

Art. 102. O Auto de Infração, lavrado em modelo específico, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 103. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, tal recusa será averbada no mesmo.

SEÇÃO IV DAS PENAS

Art. 104. A pena será pecuniária, em valores correspondentes a múltiplos da Unidade de Referência do Município, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. A multa não quitada no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 105. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 106. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código e cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 107. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 108. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração, quando for o caso.

Art. 109. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 315/73, de 19 de janeiro de 1973.

Art. 111. É parte integrante desta Lei o Anexo I - Multas por infração do Código de Posturas.

GABINETE DO PREFEITO DOMUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (25.09.2007).

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal

ANEXO I
MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS.

Na infração de qualquer artigo do			valor da multa em Unidade de Referência do Município
Capítulo	Seção	Denominação	
II	I	da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	1 a 30
	II	da Higiene dos Terrenos e Edifícios em Geral	1 a 30
	III	da Higiene da Alimentação	5 a 30
III	I	do Bem-estar Público	3 a 30
	II	do Entretenimento Público, Lazer e/ou Recreação	1 a 30
	III	do Trânsito e da Obstrução de Logradouros Públicos	3 a 30
	IV	dos Muros e Passeios	10
		das Cercas Energizadas	1 a 50
V	das Medidas Referentes a Animais Domésticos	1 a 15	
IV	I	do Comércio, Prestação de Serviços e Indústria	3 a 30
	II	do Comércio Ambulante	1 a 10
	III	do Horário de Funcionamento	1 a 15
V	I	dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos	3 a 30
	II	da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areia e Saibro	1 a 50
	III	da Propaganda em Geral	1 a 30
	IV	do Cemitérios	1 a 30
	IV	da Numeração de edifícios	1 a 30